

de substituição a partir de 1 de Abril de 2007, exercendo o cargo até 24 de Junho do mesmo ano.

Experiência profissional:

Participou no Projecto de Inventariação do Património Cultural Móvel, como coordenadora distrital na área de arquivo;

Responsável técnica pela elaboração da candidatura da Câmara Municipal da Covilhã ao Projecto de Apoio à Rede de Arquivos Municipais (PARAM);

Orientadora de estágio curricular do I Curso de Técnicos-Adjuntos de Arquivo, variante Arquivos Religiosos, promovido pela Universidade Católica Portuguesa;

Professora do módulo de Arquivo na ETEPA — Castelo Branco (2002);

Professora do módulo de Direito para Arquivos do curso de Ciências Documentais, variante Arquivo, no ISLA — Leiria (2004);

Apoio técnico a arquivos do distrito;

Inventariação, acondicionamento e elaboração dos respectivos instrumentos de descrição de fundos documentais e sua posterior informatização na base de dados Calm.

Trabalhos realizados/comunicações:

Levantamento dos fragmentos de manuscritos em capas de livros notariais e paroquiais, existentes no Arquivo Distrital de Castelo Branco;

Realização, com base nos livros de actas, do levantamento dos executivos camarários da Câmara Municipal da Covilhã de 1771-1996;

Colaboração na elaboração do «Guia (de Fundos) 2004 do Arquivo Distrital de Castelo Branco»;

Comunicação no I Colóquio sobre Arquivos Municipais («Arquivo Municipal — Um desafio constante») — Sertã (2005).

Despacho (extracto) n.º 20 651/2007

Por meu despacho de 27 de Julho de 2007, Maria Ângela da Silva Domingues e Maria Rosalina Gonçalves Correia da Fonseca, chefes de repartição, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do ex-IAN/TT, transitam, por reclassificação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, respectivamente, escalão 2, índice 475, e escalão 3, índice 500, com efeitos a 27 de Julho de 2007.

27 de Julho de 2007. — O Director-Geral, *Silvestre Lacerda*.

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Despacho (extracto) n.º 20 652/2007

A pedido do interessado e despacho de concordância da inspecção-geral das Actividades Culturais de 16 de Agosto de 2007, considera-se sem efeito a transferência para o quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais do motorista Carlos Manuel Pinheiro Gomes.

16 de Agosto de 2007. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 371/2007

Processo n.º 10/CPP — Apenso n.º 9-A

Acta

Aos 27 dias do mês de Junho de 2007, achando-se presentes o Excelentíssimo Conselheiro presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos e os Ex.ºs Conselheiros José Manuel Cardoso Borges Soeiro, Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, Carlos José Belo Pamplona de Oliveira, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes, Ana Maria Guerra Martins, Mário José de Araújo Torres, Maria Lúcia Amaral, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Benjamim Silva Rodrigues e João Eduardo Cura Mariano Esteves, foram trazidos à conferência os presentes autos de fiscalização das contas do PPD/PSD relativas a 2002.

Após debate e votação, foi ditado pelo Ex.º presidente o seguinte:

I — Relatório

1 — Em 11 de Dezembro de 2006, a Direcção-Geral dos Impostos enviou à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante, ECFP), para os efeitos previstos no artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, uma informação elaborada pela Direcção de Finanças de Lisboa, relativa ao exercício de 2002 da SOMAGUE — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., dando conta dos seguintes factos:

«No âmbito de um procedimento de inspecção à sociedade Brandia Creating — Design e Comunicação, S. A. (na qual se integra a NOVODESIGN — Companhia Portuguesa de Design, S. A.), foi detectada a factura n.º 20 176/1, de 15 de Março de 2002, no valor de € 233 415, emitida à sociedade SOMAGUE — S. G. P. S., S. A.

Anexada a essa factura encontraram-se sete facturas, no valor total de € 233 415 e com data de 15 de Março de 2002, por serviços prestados ao PPD/PSD, que foram anuladas.

Em anexo a estas últimas facturas encontrou-se um documento interno, com o seguinte teor: «estes sete pedidos de facturas vão dar origem a uma factura única à SOMAGUE, com o seguinte descritivo [...]»

Os factos referidos nessa informação vêm acompanhados de prova documental (cópia das facturas e do documento interno acima mencionados).

2 — Tendo em conta que os factos em questão não chegaram ao conhecimento da ECFP através de um processo de auditoria por si realizado — note-se que esta Entidade só entrou em funcionamento em Janeiro de 2005, data em que já estava concluída a auditoria às contas dos partidos políticos relativas a 2002 —, foram os presentes autos enviados ao Ministério Público.

Em 20 de Dezembro de 2006, o procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal promoveu a remessa de certidão dos autos aos serviços do Ministério Público competentes, para averiguação da existência de possível e eventual ilícito criminal nos actos praticados pelos vários intervenientes, bem como o que a seguir se relata:

«Dos elementos documentais remetidos pela Inspeção Tributária resulta indiciado, no plano contra-ordenacional, o eventual cometimento de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto: na verdade, terá ocorrido pagamento por terceiro — a SOMAGUE — de um débito resultante de relação jurídica estabelecida entre o PPD/PSD e a NOVODESIGN — Companhia Portuguesa de Design, S. A. (que integra a Brandia Creating), com vista a contornar a proibição legal de recebimento pelos partidos políticos de donativos de pessoas colectivas.

A situação ora denunciada integra-se na previsão do n.º 2 do artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, pelo que se promove a autuação do correspondente processo complementar de prestação de contas do ano de 2002 (atenta a data das facturas em causa) ou, eventualmente, de 2001, por parte do PPD/PSD, já julgadas por este Tribunal Constitucional através dos Acórdãos n.ºs 647/2004 e 423/2004.

O trânsito em julgado de tais acórdãos não obsta — atentos os limites objectivos e temporais do caso julgado — à imputação de responsabilidades de natureza contra-ordenacional, com base em ilegalidades, supervenientemente conhecidas, e que se configurem como manifestamente autónomas relativamente às que o Tribunal teve por verificadas na sequência do normal procedimento de auditoria, previsto e regulado no n.º 1 do referido artigo 103.º-A: na verdade, a violação do preceituado no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 56/98 (na redacção emergente da Lei n.º 23/2000) consubstancia-se no cometimento de uma ilegalidade perfeitamente autónoma (do ponto de vista objectivo e subjectivo) relativamente às